

PARECER 1223/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 174/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Wagner Calvo, que visa obrigar o Executivo a manter uma unidade da Guarda Civil Metropolitana em todas as escolas integrantes da rede municipal de ensino, durante todo o período em que são ministradas aulas, com a finalidade de exercer o patrulhamento ostensivo, protegendo estudantes, professores e servidores, bem como prevenir e impedir o uso e tráfico de drogas nas escolas.

Dispõe, ainda, que a unidade a ser deslocada para as escolas deverá ser composta por no mínimo dois integrantes da corporação, por turno, e que os mesmos deverão ser submetidos a treinamentos por psicólogos e educadores.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Define Rasori, citado por Hely Lopes Meirelles, o campo de abrangência do poder de polícia, senão vejamos:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva'.

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público".

(ob. cit. pág. 363)

Aliado a isto, temos que a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 201, parágrafo 5o, dispõe que "o atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar".

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e art. 201, parágrafo 5o, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

É necessário salientar, contudo, que a criação de guarda municipal está regulada pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

parágrafo 8o - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

Dessa forma, conclui-se que as guardas municipais só podem existir se destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Ressalta-se, ainda, que a obrigatoriedade de submeter os integrantes da Guarda Civil a treinamentos por psicólogos e educadores é regra que esbarra no art. 37, parágrafo 2o, inciso IV, da LOM, que dispõe ser iniciativa privativa do Chefe do Executivo a propositura de leis sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

É de se notar, também, a inadequação do vocábulo inserido no art. 4o da propositura, que refere-se ao "policiamento", com o objetivo de manter a ordem, combater as drogas e zelar pela segurança dos estudantes, efetuado pelos "pais", escolhidos pela Associação de Pais e Mestres. Tal dispositivo fere a Carta Magna na medida em que, o policiamento compete às polícias civis e militares (art. 144, parágrafos 4o e 5o), não podendo a lei municipal atribuí-lo aos munícipes.

A presente propositura pode prosperar, eliminando-se de seu texto as regras que colidem com nosso ordenamento jurídico, de modo a fazer nele permanecer tão-somente dispositivos que disciplinem as atribuições que a Constituição Federal (art. 144, par. 8o) e a lei municipal já conferem de forma genérica à Guarda Civil. Dessa forma, sem criar funções novas a um órgão da Administração Municipal, o qual por sua vez já está criado e inserido na estrutura do Poder Executivo, nos termos da Lei n. 10.272/87, não peca o projeto, na forma do substitutivo abaixo, por inserir-se em matéria reservada à iniciativa legislativa do Prefeito (art. 37, par. 2o, IV, LOM).

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 174/99.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de uma unidade da Guarda Civil Metropolitana nas Escolas de 1o e 2o grau da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a manutenção de uma unidade da Guarda Civil Metropolitana em todas as escolas de 1o e 2o grau da rede municipal de ensino, durante todo o período de aula.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3o - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Archibaldo Zancra - Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Italo Cardoso

Luiz Paschoal